



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901860/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.295 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS JALISCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/1999

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.295 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.901860/2008-28

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 67/69) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 13, que não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 08743.61739.060904.1.7.04-0593, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 7.444,07, período de apuração 30/09/1999, código de receita 2372, valor total do DARF R\$ 7.444,07, data de arrecadação 31/10/1999, tendo em vista não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade (folhas 21/23), a contribuinte informou que havia cometido erro de preenchimento da DCOMP, tendo informado como crédito o valor de R\$ 7.444,07, correspondente à soma de dois DARF relativos a CSLL do 3º trimestre de 1999 nos montantes de R\$ 3.665,62 e R\$ 3.778,45, os quais, frente ao débito informado em DIPJ no montante de R\$ 4.749,67, geravam um crédito de R\$ 2.694,40. Apresentou, para comprovação, cópias dos dois DARF mencionados.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 22/07/2010 (folha 83). Recurso voluntário apresentado em 23/08/2010 (folha 85).

A recorrente, às folhas 85/91, em síntese, ratifica suas alegações anteriores e informa escrituração dos valores no Livro Diário, sem, contudo, anexar cópia de tais lançamentos aos autos. O documento contábil que anexa é o Balanço Geral realizado em 31 de dezembro de 1999, às folhas 119/123.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Apesar da escassez de documentos comprobatórios no processo, pôde-se observar que o valor calculado no recurso voluntário do processo 10073.901861/2008-72 (julgado na presente sessão) de CSLL a recuperar relativo ao ano-calendário 1999 (R\$ 4.467,67) e, por uma diferença de poucos centavos, o valor calculado no recurso voluntário de CSLL devida no ano-

calendário de 1999 (R\$ 14.050,04 contra R\$ 14.049,98), conferem com os valores consignados na cópia de Balanço Geral realizado em 31 de dezembro de 1999, às folhas 119/123.

Pelo exposto, mediante a Resolução n.º 1001-000.126, de 08 de agosto de 2019 (folhas 144/145) o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que fosse apurado o real valor da CSLL devida relativa ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1999, bem como a situação alocativa dos dois DARF às folhas 27 e 29, nos valores de R\$ 3.665,62 e R\$ 3.778,45, isto é, fosse informado se tais DARF encontram-se alocados a débitos ou disponíveis para restituição/compensação nos sistemas da RFB.

À folha 160, a Unidade de Origem apresentou a resposta transcrita a seguir:

Após regularmente intimado em 02 (duas) ocasiões, por meio das Intimações Saort/DRF/VRA n.º 1.816/2019, vide fls. 153 a 157, e n.º 181/2020, vide fls. 158 e 159, o interessado não apresentou os documentos necessários para o exame da escrituração contábil da recorrente, conforme solicitado, vide fl. 145, na Resolução n.º 1001-000.126 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de 08 de agosto de 2019.

Acrescenta-se que a recorrente se manifestou no presente processo, solicitando prorrogação de prazo para atendimento da primeira Intimação, vide fls. 155 e 156, e não apresentou qualquer outra manifestação.

Com relação à segunda solicitação do Nobre Relator, Conselheiro Sérgio Abelson, que foi a análise da situação dos Darf's mencionados à fl. 145, a mesma perdeu objeto diante da falta de apresentação da escrituração contábil pela recorrente.

Diante do exposto, encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sem a realização da diligência solicitada.

Desta forma, dado o não atendimento da recorrente à intimação para que instrísse o processo com documentação comprobatória necessária, persiste a ausência de certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito alegado na referida compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson